



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.019 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1.983

"Dispõe sobre alteração do Código Tributário Municipal".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, a seguinte lei:

Art. 1º - As Tabelas III, V, VI, VII, VIII e IX a que se referem os artigos 140, 152, 161, 165, 185 e 189 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com alíquotas sobre o Valor de Referência, constantes das Tabelas, III, V, VI, VII, VIII e IX que passam a fazer parte integrante deste artigo.

Art. 2º - O § 2º do art. 77. da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 77-

"§ 1º -

"2º - Nos casos dos itens 3, 4, 18, 22, 32 e 44 da Lista de Serviços constantes do art. 57, o imposto será cobrado à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor total dos serviços".

Art. 3º - Fica revogado o § 5º do art. 77 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passando o § 6º do mesmo artigo a vigorar como § 5º.

Art. 4º - Os artigos 142, 172, 178 e 194 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142 - O pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais - será cobrada de conformidade com a área utilizada pelo estabelecimento em suas atividades e segundo a sua localização".

"Parágrafo Único - Para efeito de classificação da localização dos estabelecimentos a que se refere este artigo, será observado o zoneamento seguinte:

COPIADO





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

"I - Primeira Zona:

- a) Avenida Visconde de Indaiatuba;
- b) Avenida Presidente Vargas, no trecho compreendido entre a Alameda da Criança e a Rua 11 de Junho;
- c) Rua 24 de Maio no trecho compreendido entre a Avenida Presidente Vargas e Rua Pedro Gonçalves;
- d) Praça Rotary;
- e) Quadrilátero formado pelas Ruas Pedro Gonçalves, 24 de Maio, Pedro de Toledo e 7 de Setembro;
- f) Rua Onze de Junho no trecho entre as Ruas Hércules Mazzoni e Pedro Gonçalves;
- g) Quadrilátero formado pelas Ruas Padre Bento Pacheco, Rio Branco, Cerqueira César e Pedro de Toledo;
- h) Rua Francisco de Paula Leite;
- i) Rua Candelária, no trecho compreendido entre a Rua Humaitá e a Praça Leonor de Barros Camargo;
- j) Praça Leonor de Barros Camargo;
- k) Rua 15 de Novembro, no trecho compreendido entre a Rua 7 de Setembro e a Praça Leonor de Barros Camargo".

"II - Segunda Zona:

Toda a área restante, não abrangida pela Primeira Zona, situada dentro da zona urbana, e que esteja pavimentada até 30 de dezembro do ano anterior".

"III - Terceira Zona:

A área restante da zona urbana não servida por pavimentação, e inclusive, a zona rural".

"Art. 172 - A taxa será calculada e cobrada anualmente por metro linear ou fração em toda extensão do imóvel nos seus limites com logradouros públicos a razão de 0,02 (dois centésimos) do Valor de Referência".

"Art. 178 - A taxa incide sobre cada imóvel e será calculada e cobrada anualmente por metro linear ou fração em toda a extensão do imóvel nos seus limites com logradouros públicos à razão de 0,025 (vinte e cinco milésimos) do Valor de Referência".

"Art. 194 - A taxa é anual e será arrecadada em função da área total do imóvel, à razão de 0,02 (dois centésimos) do Valor da Referência, por hectare".

"Parágrafo Único - Nenhuma taxa de conservação de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

estradas municipais será inferior a 0,3 (três décimos) do Valor de Referência".

Art. 5º - O art. 165 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973 fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 165-

"§ 1º -

"§ 2º -

"§ 3º - Ficarão sujeitos a uma taxa de 0,4 (quatro décimos) do Valor de Referência, por imóvel construído e beneficiado pelo serviço, a coleta de lixo centralizada em locais previamente determinados pelo Executivo, em loteamentos abertos ou fechados do município, com baixa densidade populacional".

Art. 6º - O art. 185 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973 fica acrescido do seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 185 -

"§ 1º -

"§ 2º - A taxa de vistoria de cinemas e outros estabelecimentos de diversões públicas, de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e de escritórios e consultórios de profissionais liberais, será cobrada à razão de 50% (cinquenta por cento) da respectiva taxa de licença para funcionamento anual".

Art. 7º - O art. 254 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973 fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 254 -

"Parágrafo Único - Quando o valor da Taxa de Expediente relativa a requerimentos de qualquer natureza, não tiver dois zeros terminativos, nas colunas de unidades e dezenas do número, será arredondado para a centena imediatamente superior".

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por decreto, um desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) nos impostos Predial e Territorial Urbano e nas Taxas de Limpeza Pública, Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Iluminação Pública e Vigilância Pública, aos contribuintes que recolherem de uma só vez todas as prestações, na data do vencimento da primeira.





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

Art. 99 - O art. 144 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144 - No caso de renovação de licença a que se refere o artigo anterior, a Taxa será lançada em janeiro de cada ano, e cobrada em duas parcelas cujo prazo de vencimento serão fixadas por decreto, aplicando-se, quando cabível, as disposições das seções I a VIII do Capítulo I, do Título III deste Código".

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.653 de 11 de dezembro de 1.978.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 01 de dezembro de 1.983.



ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

A T I V I D A D E S	PERÍODO	VALOR DE REF.
1- Bancos	ANO	10,0
2- Outros Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos.....	ANO	5,0
3- Sociedades Civis e Escolas	ANO	0,50
4- Divertimentos Públicos:		
a) Bailes e Festas.....	DIA	0,12
b) Casas de Diversões.....	TRIM.	0,30
c) Casas de Espetáculos	TRIM.	0,30
d) Restaurantes dançantes,boates e similares	TRIM.	0,60
e) Outros Espetáculos	DIA	0,12
f) Exposições,feiras e quemesses.	DECÊNIO	0,12
g) Boliches, biliares e outros jogos de mesa, cancha ou pista,- por mesa , cancha ou pista....	TRIM.	0,25
h) Circos e outros divertimentos públicos	QUINZENA	0,35
5- Profissionais liberais e similares	ANO	0,50
6- Profissionais que exerçam atividades sem aplicação de capital.....	ANO	0,50
7- Postos de Serviços para veículos.	ANO	2,0
8- Oficina Mecânica de funilaria e pintura	ANO	0,70
9- Barbeiros, Cabelereiros e Engraxates	ANO	0,20
10- Depósitos Isolados	ANO	0,60
11- Prestação de serviços não compreendidos nos itens nºs 4,5,6,7 e 8.	ANO	0,30





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

OBRAS	VALOR DE REF.
I - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS	
a) prédios térreos, inclusive sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas) área até 15m ²	0,12
por metro quadrado que exceder a 15m ²	0,004
b) prédios de mais de um pavimento, aplicam-se taxas previstas na letra "A" deste item, com redução de 50% para o primeiro e demais pavimentos;	
c) garagens, barracões (sem divisão) depósitos e telheiros, por m ²	0,0015
d) estruturas de concreto armado e metálicas, por m ²	0,003
e) chaminés com altura superior a 5m em estabelecimentos comerciais ou industriais, por m linear...	0,030
II - CONSTRUÇÃO DE MARQUISES E TOLDOS:	
a) de marquises por m ² de projeção horizontal.....	0,010
b) toldos, por m ² de projeção horizontal	0,015
III - REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE PRÉDIOS:	
- por imóvel	0,30
NOTA: Quando houver aumento de área, serão aplicadas as taxas dos itens anteriores.	
IV - HABITE-SE DE PRÉDIOS NOVOS, REFORMADOS OU AMPLIADOS:	
a) dentro do perímetro urbano da sede por m ²	0,004
b) fora do perímetro urbano da sede por m ²	0,006
V- CONSTRUÇÕES DE ANDAIMES E TAPUMES NO ALINHAMENTO DAS RUAS POR TRIMESTRE E POR METRO LINEAR.....	0,12
VI- PEQUENOS SERVIÇOS EM PRÉDIOS EXISTENTES:	
- por prédio	0,15
VII - DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS:	
a) no alinhamento de vias públicas	0,30
b) recuados	0,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

O B R A S	VALOR DE REF.
VIII - CONSTRUÇÕES DE CAPELAS E TÚMULOS:	
a) de capelas, por sepultura	0,15
b) de túmulos, por sepultura	0,30
c) de carneiras, por sepultura	0,15
IX - LOTEAMENTOS:	
a) aprovação de plantas de arruamentos, loteamentos e desmembramentos por metro quadrado de área útil	0,002
b) fornecimento de diretrizes para loteamento, por metro quadrado de área total	0,0005
c) aprovação de projeto de execução de redes - de água e esgotos sanitários pelo loteador, em loteamentos aprovados, por lote	0,20
X- SUBDIVISÕES:	
a) de lotes em loteamentos aprovados, por lote.	0,60
b) de lotes em loteamentos antigos, por lote..	0,60
c) de glebas em lotes, por lote	0,30
XI - SUBSTITUIÇÕES DE PLANTAS APROVADAS	0,12
NOTA: Quando houver aumento de áreas, serão aplicadas também as taxas dos itens anteriores sobre a área aumentada.	
XII - REVALIDAÇÕES - LICENÇAS DE CONSTRUÇÃO...	0,15
XIII - TRANSFERÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO OU PROPRIETÁRIOS	0,30

COPIADO

COD. 05.004





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE SERVIÇO	PERÍODO	VALOR DE REF.
I - Publicidade de terceiros, afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos comerciais agropecuários ou de prestação de serviços, ou pinturas externas nesses estabelecimentos	ANO	0,40
II - Publicidade em:		
a) interior de veículos, por veículo	ANO	0,40
b) veículos destinados especialmente a publicidade, por veículo	MÊS	0,10
	ANO	1,0
c) cinema, por meio de proj. na tela	DIA	0,50
d) vitrines para exposição de artigos estrangeiros ao ramo de negócios	DIA	0,15
III - Placas ou painéis com anúncios, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, cadeiras, bancos, toldos e mesas ou sobre edifícios, desde que visíveis das vias públicas	MÊS	0,10
IV - Cavaletes em vias públicas	ANO	0,5
V - Placas ou tabuletas com letreiros qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de estradas municipais, estaduais ou federais	ANO	0,70
VI - Propaganda falada em carros ou caminhões	DIA	0,10
	ANO	1,0
VII - Propaganda escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em vias ou logradouros públicos, por milhar		0,10
VIII - Propaganda através de:		
a) projeção em logradouros públicos	DIA	0,70
b) faixas ou cartazes afixados em logradouros públicos ou na fachada do estabelecimento por faixa	DIA	0,02





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VII

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ÁREA CONSTRUÍDA M ²	PERÍODO	VALOR DE REF.
Até 50	ANO	0,15
51 a 100	ANO	0,3
101 a 200	ANO	0,5
Mais de 200	ANO	0,8
Imóvel não construído: por metro linear de testada	ANO	0,02

TABELA VIII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPÉCIE DE SERVIÇO	VALOR DE REF.
I - Vistorias não abrangidas pelo § 2º do art.185	0,10
II -Inspeção em Geral	0,05
III - Apreensão de bens móveis e semoventes inclu sive mercadorias	0,20
IV - ALINHAMENTO E NIVELAMENTO: a) alinhamento por metro linear	0,025
b) nivelamento por imóveis	0,13
V - Levantamento Planimétrico, demarcação de lotes e projeto do loteamento, em loteamentos antigos não implantados, por metro quadrado da área - útil	0,002





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

TABELA IX

TAXA DE EXPEDIENTE

ESPÉCIE DE SERVIÇO	VALOR DE REF.
I - Certidões de tributo imobiliário por imóvel:	
a) fornecida no ato do protocolo ...	0,25
b) fornecida no prazo normal de 15 dias	0,15
II - Outras Certidões	0,25
III - Cópias:	
a) autênticas, por página	0,025
b) xerográficas, por página	0,006
IV - Relações estatísticas, declarações e informações em geral por página	0,025
V - Segundas vias de papéis fornecidos	0,025
VI - Certidão gráfica de imóveis urbanos, por imóvel	0,06
VII - Matrículas:	
a) de Engenheiros, Agrimensor, Empreiteiros e Técnicos em Edificações	2,50
b) de Eletrecistas e Encanadores	0,15
VIII - Fornecimento de Plantas:	
a) Cópias de Plantas Cadastrais	0,15
NOTA: Quando as cópias excederem 1,00 m ² - a taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento)	
b) cópias de plantas da cidade ou do Município, em qualquer escala	0,10
IX - Requerimentos de qualquer natureza	0,01